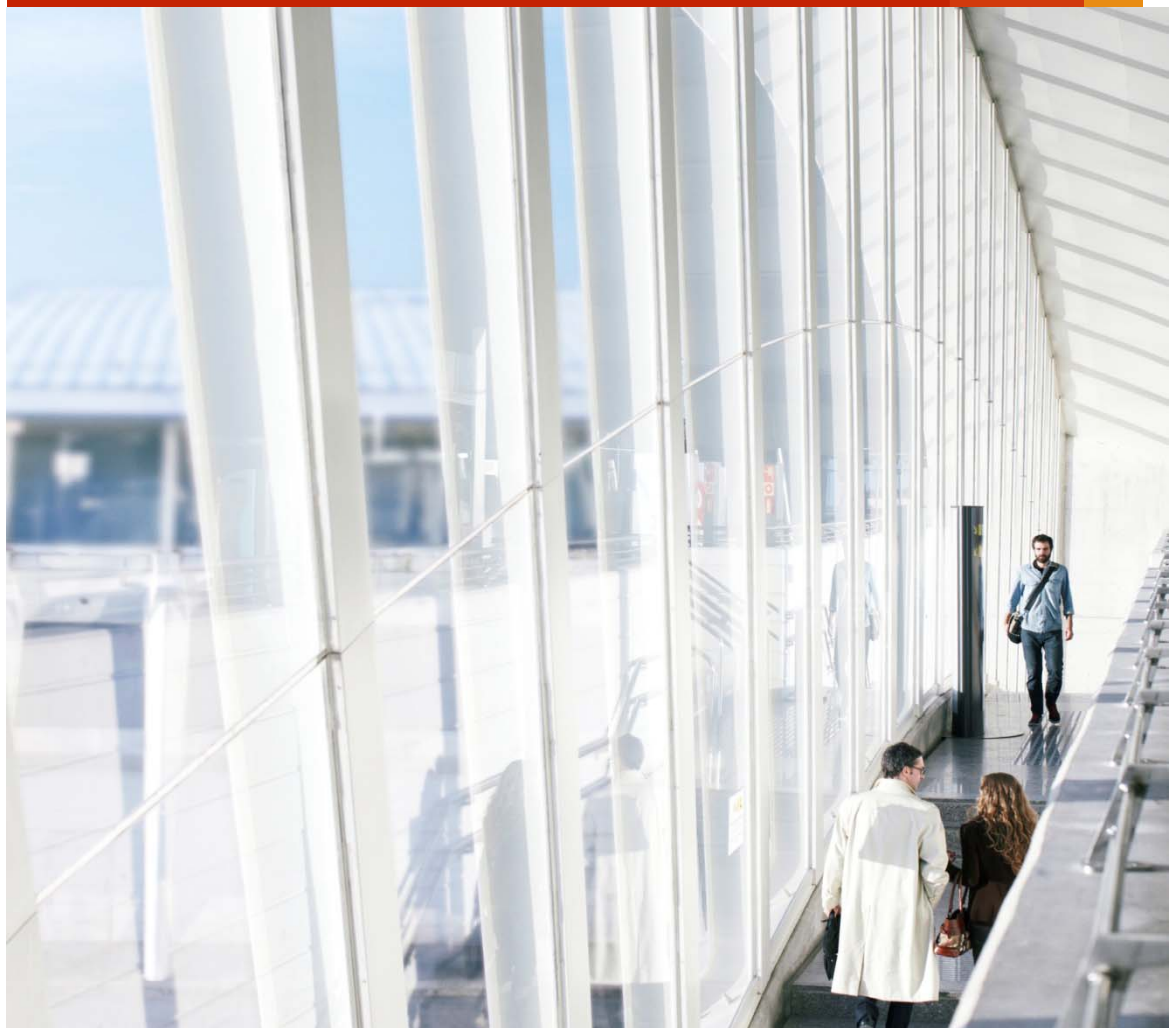


Reforma Tributária Angola

Resumo dos aspectos
essenciais da Reforma
Tributária em Angola

Janeiro de 2012



Índice

Sumário	3
Imposto Industrial	4
Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho	11
Imposto sobre o Consumo	13
Pauta Aduaneira	16
Imposto sobre Aplicação de Capitais	18
Imposto do Selo	20

Presente em Portugal há mais de 50 anos, a PwC é constituída por uma rede mundial de firmas independentes entre si que prestam serviços profissionais de Auditoria, Advisory (Consulting e Deals) e Fiscalidade, tendo por objectivo acrescentar valor aos seus clientes.

Com 27 partners e cerca de 800 colaboradores permanentes distribuídos pelos escritórios de Lisboa e Porto, a PwC Portugal sempre se distinguiu pela elevada qualidade dos serviços orientados por indústria que presta. A firma portuguesa mantém ainda uma estreita colaboração em Luanda, Angola e com a Cidade da Praia, na República de Cabo Verde.

As firmas da *network* PwC contam com mais de 169 000 profissionais distribuídos por 158 países que trabalham em conjunto e partilham ideias, experiência e soluções para desenvolverem novas perspectivas e uma assessoria efectiva.

Sumário

A Assembleia Nacional de Angola aprovou no passado dia 30 de Dezembro de 2011 um conjunto de diplomas que irão introduzir alterações muito significativas no sistema fiscal angolano.

Aguarda-se ainda a publicação destes diplomas, pelo que, o sumário das expectáveis alterações que se segue deve ser considerado provisório e, como tal, nenhuma decisão deve ser tomada enquanto não for possível validar as efectivas alterações à luz da lei a publicar.

1

Imposto Industrial



Imposto Industrial

Introdução

A nova legislação vem introduzir alterações em sede de Imposto Industrial (II) visando responder à complexidade das operações dos sujeitos passivos e tendo como preocupação garantir que a relação tributária a estabelecer entre o contribuinte e a administração tributária se pautem por critérios de justiça e eficiência.

Procura-se uma maior clarificação em termos tributários quanto às realidades económicas decorrentes das actividades comerciais e industriais sujeitas a II, por exemplo, as actividades reguladas pelo Instituto de Supervisão de Seguros, pelo Instituto de Supervisão de Jogos e pelo Banco Nacional de Angola.

Adicionalmente, procura-se simplificar os mecanismos de apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos deste imposto sem, no entanto, deixar de permitir à administração tributária exercer as suas competências no estrito cumprimento da Lei e no respeito das garantias dos contribuintes.

Incidência, sujeição e isenções

No que toca às actividades abrangidas pelas normas de incidência são eliminadas as actividades por conta própria não sujeitas a IRT (Grupo C), as quais passam agora a estar sujeitas a este imposto.

Por outro lado, prevê-se agora que o imposto passe a incidir sobre actividades reguladas pelo Instituto de Supervisão de Seguros, de Jogos e pelo Banco Nacional de Angola, bem como sobre a mera gestão de carteiras de imóveis.

Passam também a estar sujeitas a imposto as entidades sem personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território Angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em II, nomeadamente as heranças jacentes, as associações e as sociedades civis sem personalidade jurídica.

São eliminadas as isenções subjectivas (e.g. cooperativas, associações, actividades agrícolas, novas indústrias, etc.) mas prevê-se que as isenções já existentes se mantenham nos termos da lei ao abrigo da qual foram concedidas, desde que celebradas por acordo com o Estado ou qualquer entidade pública dotada desse poder.

Grupos de Tributação

É eliminado o grupo C, passando a existir apenas dois grupos de tributação: A e B.

Alterações ao Grupo A

Os limites para que o contribuinte passe a ser obrigatoriamente abrangido pelo Grupo A são actualizados, passando a incluir entidades que tenham capital social superior a 12 000 Unidades de Correção Fiscal (UCF) e proveitos totais superiores a 300 000 UCF.

Passam a estar abrangidas as associações, fundações e cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas.

Alterações ao Grupo B

Clarifica-se o conceito de acto isolado, definindo-se que deve ser considerado como tal qualquer actividade comercial ou industrial que de forma contínua ou interpolada não tenha duração superior a 3 meses durante um exercício fiscal.

Taxas

Prevê-se a redução da taxa de II de 35% para 30%.

A taxa do II poderá ser ainda reduzida no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados ou em função de legislação especial aprovada para o efeito.

Prejuízos fiscais

Esclarece-se que os prejuízos obtidos em exercícios nos quais o contribuinte beneficiou de isenção ou redução de taxa não podem ser deduzidos ao lucro tributável obtido em exercícios posteriores ao fim da isenção.

Lucros levados a reservas de reinvestimento

Os lucros levados a reservas de reinvestimento, que sejam reinvestidos nos três exercícios seguintes, em instalações ou equipamentos novos, apenas poderão ser deduzidos até metade do seu valor, independentemente da sua origem.

A dedução acima prevista está dependente de despacho favorável do Director Nacional de Impostos, mediante requerimento por parte do sujeito passivo.

Imposto Industrial

Proveitos ou ganhos

Passam a ser considerados como proveitos ou ganhos tributáveis:

- Trabalhos para a própria empresa;
- Perdões de dívida;
- Variações patrimoniais positivas, à excepção das que decorram de entradas de capital ou de coberturas de prejuízos efectuadas pelos sócios.

Custos dedutíveis

Prevê-se agora expressamente que se consideram custos ou perdas dedutíveis para efeitos fiscais aqueles que se revelem, comprovadamente pelo contribuinte, e aceites pela Direcção Nacional dos Impostos, indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos sujeitos a imposto.

A título exemplificativo destacam-se:

- a) Encargos com materiais, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transporte, seguros publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira;
- d) Remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, contribuições para fundos de pensões, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas e alugueres, segurança, serviços jurídicos e de contencioso, seguros, gastos com a cessação de relações laborais;
- e) I&D e formação;
- f) Encargos fiscais e parafiscais, com excepção do Imposto Predial Urbano (IPU) pago pela obtenção de rendimentos prediais pelo contribuinte.

Os gastos suportados com assistência social (incluindo assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas) são fiscalmente dedutíveis apenas quando se destinem a todos os trabalhadores da empresa de forma indiscriminada.

Custos não dedutíveis

Os seguintes custos ou perdas passam a ser expressamente considerados como não dedutíveis para efeitos fiscais:

- a) Os juros de empréstimos dos sócios e de prestações suplementares;
- b) As despesas confidenciais, indevidamente documentadas ou cuja natureza não seja comprovável ou identificável;
- c) O II, IPU, Imposto sobre Rendimentos do Trabalho (IRT), Imposto sobre Aplicação de Capitais (IAC) e as contribuições para a Segurança Social na parte que constitua encargo do trabalhador;
- d) As multas de natureza económica ou administrativa, que passam a seguir o regime das multas de natureza fiscal;
- e) Os custos de conservação e reparação de imóveis relevados como custo para efeitos de IPU.

As despesas referidas em b) passam ainda a ser sujeitas a tributação autónoma.

A dedutibilidade dos donativos é remetida para a nova Lei do Mecenato. Caso não sejam cumpridas as regras nela estabelecidas, o respectivo custo não será dedutível e ficará ainda sujeito a tributação autónoma à taxa de 15%.

Adicionalmente, se o apuramento dos custos relativos a juros de empréstimos não for possível por práticas contabilísticas imputáveis ao sujeito passivo, presume-se um comportamento doloso, com a correspondente sanção de multa, de acordo com o Código Geral Tributário.

Provisões

Deixam de estar incluídas na lista de provisões aceites as que visem a constituição de reserva técnica necessária à cobertura de encargos das entidades patronais, que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Créditos incobráveis

Esclarece-se que os créditos incobráveis só podem ser considerados como custos ou perdas do exercício na medida em que os processos de execução, falência ou insolvência, estejam devidamente documentados através de certidão pública.

Imposto Industrial

Amortizações

São clarificados os conceitos relativos a amortizações de bens do activo immobilizado corpóreo e incorpóreo, nomeadamente activos amortizáveis, regras de valorimetria e métodos de cálculo aceites.

Esclarece-se que o método aceite é o método das quotas constantes e que qualquer outro tem que ser aprovado pela Direcção Nacional de Impostos.

No caso de fusões, cisões e trespasses, o método e período de amortização utilizado deve manter-se.

É previsto um regime intensivo de laboração, que permite uma amortização calculada de acordo com o método utilizado acrescido de 25% no caso de laboração de dois turnos, 50% no caso de laboração contínua.

No caso de imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este para efeitos fiscais é fixado em 20% do valor global, por oposição aos 25% actualmente considerados.

Os activos amortizáveis cujo custo, individualmente considerado, não exceda 300 UCF, podem ser totalmente amortizados no exercício em que entram em funcionamento ou utilização, excepto os que façam parte integrante de um conjunto de bens e elementos que devam ser amortizados como um todo e não sejam susceptíveis de avaliação e utilização individualizada.

É fixado um prazo para resposta da Repartição Fiscal sobre a autorização para amortização extraordinária do immobilizado findo o qual se presume autorização.

Relativamente às immobilizações incorpóreas, esclarece-se que caso o período de utilidade esperada não seja determinável, o activo deve ser amortizado durante um período de 5 anos, à excepção dos programas informáticos, que devem ser amortizados durante um período de 3 anos.

A aplicação das taxas mínimas de amortização (iguais a metade das taxas fixadas) deixa de ser possível, passando agora o custo com reintegrações e amortizações a ser reconhecido apenas dentro do período de vida útil dos bens.

Amortizações (cont.)

No caso das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, é fixado um limite (sobre o custo de aquisição) para a dedutibilidade das amortizações do exercício, excepto no caso de viaturas afectas à exploração de serviços públicos de transporte ou que se destinem a ser alugadas no exercício normal da empresa. Da mesma forma, não são aceites as amortizações de barcos de recreio, aviões e helicópteros, nem quaisquer encargos com estes relacionados, excepto se estiverem afectos à exploração de serviço de transporte ou se destinem a ser alugados no exercício normal da empresa.

É ainda estipulado que as amortizações que não sejam consideradas como custos ou perdas para efeitos fiscais num exercício, por excederem a amortização máxima permitida, poderão ser consideradas como custos ou perdas do exercício seguinte, quando aceites nos termos do Código do Imposto Industrial e desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

Prevê-se também a publicação de mapas de reintegrações e amortizações oficiais pelo Ministro das Finanças, os quais deverão ser entregues em formato informático, caso solicitados pela Direcção Nacional de Impostos ou pela Repartição Fiscal.

Prevê-se uma norma transitória, estabelecendo-se que as alterações apenas serão aplicadas aos bens que entrem em uso após a data da entrada em vigor do diploma.

Deduções à matéria colectável

As deduções à matéria colectável passam a incluir apenas os proveitos sujeitos a IPU ou IAC.

Deixam de ser dedutíveis os dividendos e juros de títulos nacionais em que tenham sido aplicadas reservas técnicas das sociedades de seguros.

É abolido o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros recebidos de participadas, não sendo porém claro se a revogação é intencional.

Imposto Industrial

Obrigações declarativas

Grupo A

É simplificada a lista de documentos a entregar conjuntamente com a Modelo 1, passando a exigir-se apenas:

- Demonstração de Resultados;
- Balanço;
- Balancete do Razão e Balancete Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício.

Contudo, mantém-se a obrigatoriedade de ter disponível nas instalações do contribuinte, bem como sempre que a Administração Fiscal o solicite, os documentos e peças contabilísticas genericamente já exigidos anteriormente.

Prevê-se a possibilidade das declarações poderem a vir ser submetidas através de meios electrónicos nos termos que vierem a ser regulamentados.

Grupo B

Os contribuintes do Grupo B passam a ter de apresentar anualmente, no mês de Abril, para além da declaração Modelo 2, uma Demonstração de Resultados e Inventário, devidamente assinados por contabilista. As declarações podem agora ser submetidas através de meios electrónicos, em termos a regulamentar.

Estabelece-se que não são permitidas quaisquer deduções à colecta para estes contribuintes.

Fusão de sociedades com neutralidade fiscal

É criado um regime de neutralidade fiscal para a fusão de sociedades.

As condições impostas para a aplicação da neutralidade são:

- Os elementos patrimoniais objecto de transferência devem ser registados na contabilidade da sociedade beneficiária, ou da nova sociedade, pelos mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas;
- Os valores relativos a elementos patrimoniais transferidos devem respeitar as disposições da legislação de carácter fiscal;
- As amortizações e reintegrações dos activos transferidos devem manter o regime que vinha a ser seguido nas sociedades fundidas;
- As provisões que foram transferidas devem ter para efeitos fiscais o mesmo tratamento que era aplicado nas sociedades fundidas.

No âmbito da fusão poderão ser transmitidos prejuízos fiscais das sociedades fundidas, caso a sociedade subsistente, ou a nova sociedade, apresente lucros tributáveis nos seis exercícios posteriores a que os mesmos se reportam.

A dedução dos prejuízos fiscais terá que ser previamente requerida e aprovada pelo Ministro das Finanças e pelo Director Nacional de Impostos, que poderão fixar um plano faseado de dedução dos mesmos.

Imposto Industrial

Liquidação provisória (pagamentos por conta)

Vendas

O pagamento por conta do imposto devido a final passa a ser feito no termo dos meses de Agosto (Grupo A) e Julho (Grupo B), por auto-liquidação.

As regras de cálculo são alteradas e passam a ter por referência as vendas de parte do próprio exercício.

Estas regras não são aplicáveis a prestações de serviços.

Prestação de Serviços

É criado um regime pelo qual são tributadas por retenção na fonte de 6,5%, as prestações de serviços realizadas por contribuintes com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

A retenção na fonte é da responsabilidade da entidade pagadora dos serviços e é provisória, sendo deduzida posteriormente à colecta final do prestador.

Para a formação da matéria colectável deste regime concorre o valor global do serviço prestado, deduzido do valor das matérias-primas, peças e materiais necessários à prestação do serviço.

Regime Especial de Tributação de Serviços Ocasionais prestados por não residentes

As pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que, de forma ocasional, exerçam actividades de prestação de serviços em território angolano ou a entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, são tributadas a uma taxa de 6,5% por retenção na fonte.

Imposto Industrial

Estatuto dos Grandes Contribuintes

É criado um regime especial para os grandes contribuintes. Este regime é aplicável aos contribuintes do Grupo A do II que venham a ser classificados como Grandes Contribuintes, por lista a publicar pelo Ministro das Finanças, através de Despacho (a ser renovada, sempre que julgado conveniente).

Este estatuto consagra regimes especiais de tributação para aquela categoria de contribuintes, bem como obrigações declarativas e administrativas específicas.

Os principais direitos e deveres dos Grandes Contribuintes são:

- Relação de proximidade com a Administração Fiscal, através da designação de dois técnicos que sirvam de interlocutor privilegiado com o contribuinte;
- Planos especiais para parcelamento de eventuais dívidas fiscais;
- Obrigação de ter auditoria e certificação da contabilidade e remeter relatório técnico juntamente com Modelo 1;
- Obrigação de comunicar por escrito à Administração Fiscal sempre que ocorram alterações na sua estrutura de participações sociais, gerência e/ou administração ou da sua sede ou local de direcção efectiva.

Preços de Transferência

O Estatuto dos Grandes Contribuintes inclui um regime específico de preços de transferência, o qual deve entrar em vigor relativamente às operações realizadas a partir de 2012.

Destaca-se como particularidade do regime, que em termos gerais é consentâneo com as recomendações da OCDE e consagra o princípio de plena concorrência, o facto de apenas se aceitarem métodos tradicionais para a análise dos preços de transferência.

Outra característica relevante é a obrigação que decorre para os grandes contribuintes de organizarem a sua documentação de preços de transferência e, até um prazo de 6 meses depois de findo o exercício fiscal relevante, enviá-la às autoridades fiscais.

No que concerne ao Código do II, a respectiva revisão prevê igualmente a possibilidade de poderem ser introduzidas, através de legislação avulsa, obrigações declarativas específicas.

Regime de Tributação de Grupos de Sociedades

O Grande Contribuinte que integre um grupo de sociedades, passa a ter a possibilidade de ser tributado pela soma algébrica dos resultados, positivos ou negativos, dos contribuintes que integram esse grupo.

Genericamente, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- A sociedade dominante, deverá ter, de forma directa ou indirecta, uma participação de, pelo menos, 90% do capital das demais;
- A sociedade dominante e as sociedades dominadas devem ter sede e direcção efectiva em Angola;
- A participação deve ter uma antiguidade superior a dois anos, com excepção das sociedades constituídas pela própria sociedade dominante;
- A sociedade dominante não pode ser considerada dependente de nenhuma outra sociedade com sede ou direcção efectiva em Angola;
- As sociedades do grupo não podem estar inactivas há mais de um ano ou terem pendente contra si acções ou processos de insolvência, liquidação, dissolução, ou execução fiscal;
- Não podem integrar o perímetro sociedades que tenham registado prejuízos fiscais nos últimos dois exercícios fiscais anteriores à data do pedido de inclusão no perímetro;
- Não podem ser incluídas sociedades que beneficiem de incentivos fiscais atribuídos ao abrigo da Lei de Bases do Investimento Privado, quer seja através da modalidade de isenção, quer de redução da taxa nominal do II.

2

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho



Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Introdução

No âmbito da reforma fiscal, entende-se que as autoridades angolanas pretendem alterar o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (CIRT), no sentido de clarificar algumas não sujeições e isenções de imposto já em vigor e a criação de isenções adicionais.

Adicionalmente, serão, em princípio, introduzidas clarificações e actualizações relativamente à tributação dos rendimentos das pessoas singulares que exercem uma actividade por conta própria.

Rendimentos não sujeitos a IRT

Não são sujeitos a IRT os seguintes rendimentos:

- Abonos para falhas até ao limite de 5% do salário base;
- Indemnizações por rescisão contratual abaixo dos limites da Lei Geral do Trabalho;
- Abonos para falhas, subsídios diários, de representação, de viagem e deslocação, que não ultrapassem os limites da legislação própria;
- Subsídios diários de alimentação e transporte até 250 UCF (cerca de USD 232) do seu valor agregado;
- Despesas de trabalhadores quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que se encontrem devidamente documentadas nos termos da legislação em vigor;
- Subsídio de férias e de Natal até 100% do salário base do trabalhador.

Quando sejam pagos subsídios de renda de casa sem contrato, o rendimento deverá ser tributado na sua totalidade.

Taxas

Os rendimentos auferidos relativamente a actividades por conta própria ficam sujeitos a uma taxa única de 20% (até 2011 esta taxa era de 15%).

3

Imposto de Consumo



Imposto de Consumo

Introdução

As principais alterações relacionadas com a tributação do consumo dizem respeito ao alargamento da base tributária do imposto, de forma a incluir prestações de serviços anteriormente não sujeitas a tributação.

Os serviços de telecomunicações, o consumo de água e o consumo de energia, sujeitos à taxa de 5%, passarão a estar sujeitos a uma taxa de 2%.

A nova lei veio esclarecer que nas operações de fornecimento de água e energia e nas prestações de serviços de telecomunicações e de hotelaria e outras actividades conexas ou similares, os sujeitos passivos do imposto passam a ser os fornecedores/prestadores, alterando o previsto na legislação actual, que considera como sujeitos passivos destas operações os consumidores.

Nos serviços que passam, agora, a integrar o âmbito de sujeição do imposto, o sujeito passivo do imposto é também o prestador dos serviços, cabendo-lhe liquidar o imposto correspondente no acto de processamento das facturas ou documentos equivalentes, momento em que o imposto se torna devido e exigível.

A lei passa a prever expressamente, acompanhando o que se verifica na prática corrente, a possibilidade de adicionar o montante do imposto devido ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da repercussão do imposto aos adquirentes dos bens e serviços sujeitos a tributação.

Regime jurídico de facturas e documentos equivalentes

O sistema tributário passará a incluir um regime, transversal a vários domínios da actividade tributária, que regula as condições técnicas para a emissão, conservação, e arquivamento das facturas e documentos equivalentes.

Âmbito da obrigação de emissão

A emissão de facturas ou documentos equivalentes é obrigatória em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos (inclui energia eléctrica, gás e água) ou incorpóreos e prestações de serviços.

A obrigação é aplicável a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

Conceito de documentos equivalentes

São considerados documentos equivalentes os recibos, notas de débito, guias de remessa, despachos aduaneiros e talões de venda, desde que cumpram os requisitos do diploma.

Dispensa de facturação

É dispensada a obrigação de emissão de factura nos casos seguintes:

- Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador e comprovativo do pagamento;
- Transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor seja igual ou inferior a 15 UCF.

Nestes casos, não é afastada a obrigação da emissão de talões de venda ou de recibos que incluam o nome do vendedor dos bens ou prestador dos serviços e respectivo número de contribuinte e morada, possuindo os mesmos os efeitos probatórios de uma factura.

Requisitos das facturas

As facturas ou documentos equivalentes devem ser devidamente datadas, sequencialmente numeradas e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;
- A quantidade e designação comum dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço final, com todos os elementos que concorrem para a sua formação;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto, quando devido;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

Imposto de Consumo

Prazo para a emissão

A factura ou documento equivalente deverá ser emitida no momento do seu pagamento ou até ao 5º dia útil a seguir à data da operação de transmissão do bem ou da prestação do serviço.

Emissão electrónica

Podem ser processadas por computador (contendo a menção obrigatória “processado por computador”), desde que garantam a numeração sequencial e cronológica.

Arquivamento

O arquivo das facturas ou documentos equivalentes, bem como dos registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, deverá ser mantido no prazo previsto no Código Geral Tributário.

O arquivo pode ser mantido em formato digital, não dispensando, no entanto, o arquivo físico em território angolano.

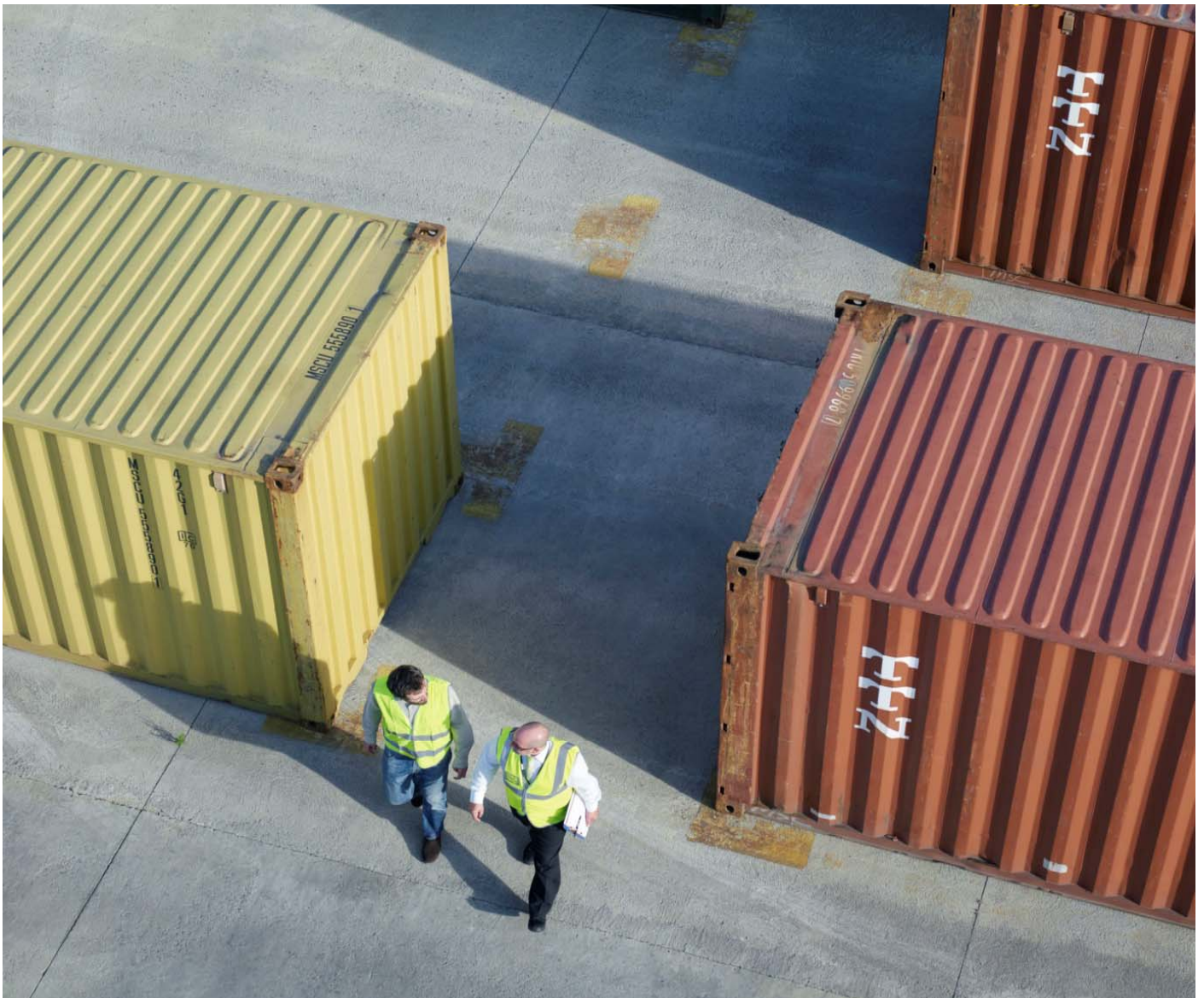
Penalidades

No caso de falta de suporte documental de transmissões onerosas de bens, corpóreos e incorpóreos, ou prestações de serviços, o contribuinte incorre em multa no total de 20% do valor da factura não emitida. No caso de prática reiterada do incumprimento, a multa é elevada para 40%.

A lei prevê ainda outras multas para as situações em que a factura é emitida omitindo ou indicando erradamente algum dos elementos obrigatórios.

4

Pauta Aduaneira



Pauta Aduaneira

Introdução

A publicação da Pauta Aduaneira, prevista para o início do ano corrente, foi adiada, devendo ser objecto de publicação até ao final do ano corrente.

No entanto, existirá um período de carência para que as instituições se adaptem aos novos normativos, após a sua publicação.

Espera-se que esta nova pauta vigore de 2012 a 2015, podendo, contudo sofrer alterações a todo o tempo.

Classificações e procedimentos

Aguardam-se alterações aos normativos relativos à classificação de mercadorias e a alguns procedimentos, passando nomeadamente a incluir novas matérias-primas.

Alterações da Pauta Aduaneira

Salientam-se as seguintes potenciais alterações:

- Inclusão de novas matérias-primas, presentemente não incluídas;
- Agravamento das taxas dos direitos de importação nalgumas mercadorias, em especial:
 - Produtos agrícolas: todos os produtos serão agravados com excepção das frutas não tropicais;
 - Materiais de construção: serão genericamente agravados com excepção das cerâmicas brancas e acabamentos;
 - Produtos compostos por água ou álcool: sofrem agravamento de 40%;
 - Desoneração de bens, essencialmente matérias-primas e subsidiárias (nomeadamente concentrados, vinho a granel, mosto).

Restrições quantitativas

Poderão ser criados contingentes de importação de certos produtos de forma a limitar o seu peso no mercado nacional. Estes contingentes ficam dependentes de impulso da própria indústria, com base na ponderação entre o volume das importações e a capacidade de produção nacional.

5

Imposto sobre Aplicação de Capitais



Imposto sobre Aplicação de Capitais

Introdução

As alterações introduzidas em sede de Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC) visam, essencialmente, alargar a sua base de incidência. Este alargamento é conseguido por via da revogação de algumas isenções, da sujeição a tributação de certos rendimentos de capitais, designadamente os ganhos decorrentes da alienação de participações sociais, como ainda por via do alargamento das regras de incidência territorial.

São ainda actualizadas as penalidades aplicáveis em sede de IAC.

Alterações da base de incidência e taxas aplicáveis

No que respeita à Secção A não se verifica qualquer alteração aos rendimentos nela compreendidos.

Na Secção B, passam a ser sujeitos a IAC os seguintes rendimentos:

- Juros dos depósitos à ordem e dos depósitos a prazo constituídos junto das instituições financeiras regularmente constituídas – 10%;
- Juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro – 10% (5% nos juros de títulos com maturidade igual ou superior a 3 anos);
- Juros dos títulos do banco central – 10% (5% nos juros de títulos com maturidade igual ou superior a 3 anos);
- Ganhos decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, desde que não sujeitos a imposto industrial – 10% (a matéria colectável corresponde à diferença positiva entre o preço da alienação e o preço de aquisição);
- Prémios de jogo, rifas, lotarias ou apostas, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência – 15%.

Isenções

Mantêm-se as isenções aplicáveis aos rendimentos da Secção A.

No que respeita à Secção B, passam a encontrar-se isentos de IAC, designadamente, os seguintes rendimentos:

- Lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano, no caso em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território angolano que detenha, no capital social da entidade que distribui os lucros, uma participação não inferior a 25%, por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros;
- Juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança e que sejam previamente aprovados pelo Ministro das Finanças, ouvida a Associação Angolana de Bancos e sob parecer da Direcção Nacional dos Impostos. Esta isenção não se aplica a juros auferidos de qualquer produto relativamente ao capital em excesso de AKZ 500 000 por pessoa.

Alterações das regras de incidência territorial

No que respeita à Secção A mantêm-se as regras de incidência territorial.

Já no que respeita aos rendimentos incluídos na secção B, a nova redacção do IAC traduz-se na extensão das regras de incidência territorial, na medida em que, para se verificar a sujeição a IAC, basta que se verifique uma das seguintes condições:

- Os rendimentos sejam pagos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano;
- Os rendimentos sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território angolano;
- Os rendimentos sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efectiva, em território angolano;
- Os rendimentos sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território angolano.

Garantias dos contribuintes

Mantêm-se os actuais mecanismos de reclamação e recurso contra as liquidações de IAC.

Penalidades

São actualizadas as penalidades previstas no IAC, passando a estar expressas em Unidades de Correção Fiscal.

6

Imposto do Selo



Imposto do Selo

Introdução

Com a publicação prevista do Código do Imposto do Selo e Tabela anexa, procede-se a uma profunda reforma deste imposto, através da supressão de muitos factos tributários que se encontravam obsoletos e com a definição mais clara de normas de incidência, liquidação, encargo do imposto, isenções e obrigações acessórias.

Prevê-se ainda o pagamento por meio de guia como única forma de arrecadação do imposto por parte do Estado e a necessidade de apresentação de uma declaração anual relativamente ao imposto liquidado.

Operações financeiras

São sujeitas a imposto as operações financeiras, designadamente a utilização de crédito (e já não a simples abertura de crédito) e as garantias das obrigações, os juros e as comissões cobradas pelas instituições financeiras, bem como os saques sobre o estrangeiro, títulos de dívida pública estrangeira e notas e moedas estrangeiras.

Como regra geral, o imposto é liquidado pela entidade que concede o crédito e cobra os juros e comissões, sendo suportado pelo mutuário ou devedor dos juros e comissões.

Deverão ficar isentos de imposto, designadamente:

- Os créditos concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, o micro crédito, bem como, os créditos concedidos no âmbito de “contas jovem” e “contas terceira idade”, e outras com diferente designação mas igual propósito, cujo montante não ultrapasse, em cada mês, 200 UCF;
- Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito quando o reembolso à entidade emitente do cartão for efectuado, sem que haja lugar ao pagamento de juros, nos termos contratualmente definidos;
- Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos Despachos Aduaneiros;
- As operações de tesouraria intra-grupo e os suprimentos, sujeito a determinadas condições;
- As comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas de poupança.

Operações imobiliárias

São sujeitas a imposto a aquisição onerosa de imóveis, o seu arrendamento e subarrendamento, bem como a locação financeira de bens imóveis, excepto a locação financeira da casa de morada de família, que se encontra isenta de imposto.

Operações societárias

Incide imposto sobre o aumento ou constituição do capital social das sociedades, quer seja em dinheiro ou em espécie.

Seguros

Os seguros de companhias nacionais são também sujeitos a Imposto do Selo, sendo o imposto liquidado pela seguradora e suportado pelo segurado.

Também as comissões cobradas pela actividade de mediação são tributadas.

São isentos de imposto os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida”, seguros de acidentes de trabalho, seguros de saúde e seguros agrícolas ou pecuários.

Outros factos sujeitos a imposto

Além dos factos referidos, a Tabela prevê ainda a tributação dos escritos de contratos, locação financeira ou operacional de bens móveis corpóreos, operações aduaneiras, cheques, comodato, depósito civil, apostas de jogo, licenças, livros dos comerciantes, actos notariais, reporte, títulos de crédito, trespasses, de entre outros.

Contactos

Angola

Presidente Business Center
Largo 4 de Fevereiro nº3, 1º andar –
Sala 137
Luanda – República de Angola
Tel: +244 222 311 166
Fax: +244 222 311 213

Jesus Aleman

Country Senior Partner – Angola
jesus.aleman@ao.pwc.com

Pedro Calixto

Tax Partner – Angola
pedro.calixto@ao.pwc.com

Portugal

Lisboa

Palácio Sottomayor
Rua Sousa Martins, 1
1069-316 Lisboa
Portugal
Tel: +351 213 599 618
Fax: +351 213 599 995

Jaime Esteves

Tax Lead Partner – Portugal
jaime.esteves@pt.pwc.com

Porto

O'Porto Bessa Leite Complex
Rua António Bessa Leite, 1430
4150-074 Porto
Portugal
Tel: +351 225 433 000
Fax: +351 225 433 499



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. 2012. Todos os direitos reservados. Neste documento "PwC" refere-se a PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. que pertence à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.

This communication is of an informative nature and intended for general purposes only. It does not address any particular person or entity nor does it relate to any specific situation or circumstance. PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. will not accept any responsibility arising from reliance on information hereby transmitted, which is not intended to be a substitute for specific professional business advice.

© 2012 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. All rights reserved. In this document, "PwC" refers to PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. which is a member firm of PricewaterhouseCoopers International Limited, each member firm of which is a separate legal entity.